



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10680.006616/2004-78
Recurso nº 161.488 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 2002, 2003
Acórdão nº 194-00.081
Sessão de 21 de outubro de 2008
Recorrente PAULO FERREIRA DE JESUS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS.

Comprovado o pagamento através de recibo idôneo, descabe a glosa do valor declarado como abatimento da renda bruta.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, conforme o art. 17, do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação da Lei nº 8.748, de 1993.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Acórdão nº 194-00081, nos termos do voto do Relator.

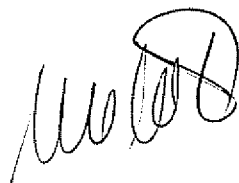
FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR – Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF (Sucessora da 4ª Turma Especial do 1º Conselho de Contribuintes)

MARCELO MAGALHÃES VEIXOTO - Relator

EDITADO EM:

22 OUT 2010

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Júlio Cezar da Fonseca Furtado e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente da 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes)

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. C. Cardozo', is located at the bottom left of the page.

Relatório

Adoto o relatório da DRJ, por bem descrever os fatos objetos da autuação:

“Contra o interessado foi lavrado o auto de infração de fls. 2 a 8 com exigência de crédito tributário no valor de R\$ 5.486,13 a título de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), juro de mora e multa proporcional de 75%.

O lançamento se reporta aos dados informados nas Declarações de Ajuste Anual do interessado (fls. 10/17), entre os quais foram glosadas as deduções de despesas médicas nos valores de R\$ 3.500,00 (exercício 2002) e R\$ 24.500,00 (exercício 2003).

O Termo de Verificação Fiscal de fls. 18 a 20, que relata o procedimento fiscal, é bem resumido pelo apontado acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, assim ementado:

“Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou a efetiva prestação de serviços. Essas condições devem ser comprovadas quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento” (Acórdão CSRF/01 - 1.458/92 - DOU 19/01/95)

Os dispositivos legais infringidos constam na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, conforme folhas de continuação anexas do referido feito fiscal.

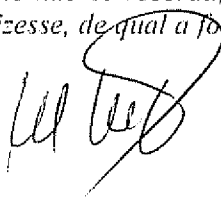
Irresignado, tendo sido cientificado em 07/06/2004 (fl. 40), o contribuinte impugnou parcialmente o feito fiscal em 22/06/2004, apresentando o arrazoado de fls. 41/46, acompanhado dos documentos de fls. 47/56. Na oportunidade, o autuado fez-se representado por instrumento de procuração firmado para o escritório Janir Adir Moreira e Advogados Associados. Ressalte-se que a competência para o lançamento de tributos, privativa da autoridade administrativa, é parte das atribuições do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB). Assim, o presente auto de infração foi lavrado pelo AFRFB Carlos Alberto Vieira Júnior, servidor público devidamente legitimado para tal ato. O teor da peça impugnatória está sintetizado adiante.

Esclarece o contribuinte que o crédito tributário referente às deduções com Claudite Bárbara de Oliveira foi quitado conforme Darf em anexo (fl. 57).

Quanto à outra dedução, considera caso típico de eleição errônea do sujeito passivo, eis que o profissional que efetivamente prestou serviços ao impugnante emitiu e assinou o respectivo recibo afirmando que recebeu quantia certa pela prestação do tratamento odontológico.

Alega o contribuinte que a autoridade fiscal teria glosado a dedução baseando-se apenas em extratos bancários do impugnante.

“O impugnante não se recorda, e nem poderia ser exigido do mesmo que assim o fizesse, de qual a forma de pagamento utilizada, não tendo



como o mesmo comprová-los através dos seus extratos bancários, uma vez que poderiam ter sido efetuados em espécie, ou até mesmo utilizando-se de cheques de terceiros que teria recebido "

Traz à colação ementas do Conselho de Contribuintes que admitem que os recibos são documentos hábeis para comprovar a prestação dos serviços.

Se o profissional recolheu regularmente o imposto de renda, cabe à Fiscalização notificá-lo, e não efetuar a glosa dos abatimentos do impugnante que, conforme assevera, estão revestidos das exigências fiscais.

Transcrevendo o art. 112 do CTN, conclui que não há liquidez e certeza necessárias à constituição do crédito tributário, razão pela qual a pretensão de tributação não pode prosperar.

A fim de comprovar suas alegações, o impugnante protesta provar o alegado sob todas as formas em direito admitidas

Fica consignado que foram elaborados o relatório e o voto, mesmo não tendo sido apartada a parte não litigiosa, por uma questão de economia processual."

A DRJ julgou procedente em parte o lançamento.

Inconformado, o contribuinte recorre a este conselho.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Acertadamente a DRJ considerou como não impugnada, a glosa das despesas pagas à Dra. Claudite Bárbara de Oliveira, pois o contribuinte anexou DARF comprovando o recolhimento do crédito tributário referido.

Entendo que as exigências consubstanciadas nos artigos 8º, III da Lei nº 9.250/95 e 80, parágrafo 1º, inciso III do RIR/99, que determinam que a dedução de despesas médicas esteja comprovada por recibos que contenham indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF não são suficientes quando existirem dúvidas da real prestação do serviço e conseqüente pagamento, conforme se demonstra da leitura do documento às fls. 18.

Ademais, com base no artigo 73 RIR/1999, as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Foi o que fez acertadamente o Fisco. Nesse sentido:

DESPESAS MÉDICAS - RECIBO IDÔNEO - Não existindo fundado receio quanto à legitimidade dos recibos comprobatórios de despesas dedutíveis, tais instrumentos deverão ser aceitos como meios de prova. Recurso provido Acórdão 104-21833, Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes

Assim, o contribuinte demonstrou através de extratos bancários, apenas a realização da despesa paga ao profissional Sidnei Pereira Ribeiro.

Portanto, nego provimento ao recurso.


MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO